



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-10.2022.8.19.0055

APELANTE: THABATA INGRID DE MARINS PIRES

APELADO: EUFRASIO GONÇALVES DE MELLO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR PATRONO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO NÃO SANA A IRREGULARIDADE QUANDO A OUTORGA DE PODERES É DATADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Em suas razões de apelação (index. 422), a autora requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, determinando-se que o cartório proceda à regularização e abertura de matrícula do imóvel, com as informações descritas pelo SIGEF/INCRA, descrita no CCIR do imóvel; e subsidiariamente, para que seja adotada medida que viabilize a regularização registral, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste inicialmente na análise acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da alegação do recorrido, não foi localizada nos autos a procuração concedida pela autora ao patrono que subscreve o recurso de apelação, protocolizado em 27 de abril de 2026. A única procuração existente nos autos até então fora outorgada à Dra. THAYNÁ VALENTE PINTO, que vinha atuando nos autos em favor dos interesses da autora. 5. Como cediço, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Diante dessa premissa, houve a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, não houve a devida sanação do vício de representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado ao index. 479 não pode ser aceito, na medida em que possui data posterior (06.06.2026) à da interposição do Recurso de Apelação que ocorreu em 27.04.2026. 6. Impende destacar que na manifestação do index. 472, a recorrente afirma que a procuração fora assinada em 06/06/2026 e não fora encaminhada ao patrono para sua efetiva juntada aos autos, por motivos de saúde enfrentados pela autora. Nada obstante, além de não ter juntado aos autos comprovação sobre o alegado impedimento, a própria narrativa destacada confirma o fato de que a outorga de poderes somente se deu em momento posterior à interposição do presente recurso. 7. A atuação do advogado em juízo exige a apresentação contemporânea do instrumento de mandato, constituindo a regularidade da representação processual regra geral do sistema. O art. 104 do CPC admite a prática de atos sem procuração apenas em hipóteses excepcionais, restritas à prevenção de preclusão, prescrição ou decadência, ou à prática de ato urgente, as quais devem ser devidamente demonstradas. A interpretação ampliativa dessas exceções não se mostra admissível, sob pena de esvaziamento da norma processual específica. 8. Ademais, a presente questão foi objeto de análise reiterada pela Corte Especial, tendo sido rechaçada a possibilidade de convalidação do ato, nas



hipóteses em que a outorga de poderes pela parte ao subscritor do recurso se deu em data posterior à interposição deste, sem justificativa especial para tanto.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 76 e 104, ambos do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 3.078.361/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por THABATA INGRID DE MARINS PIRES à sentença proferida pela Exma. Juíza MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, que nos autos da Ação ordinária proposta em face do CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA rep/p EUFRASIO GONÇALVES DE MELLO, em curso na 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, resolveu a lide nos seguintes termos (index. 397):

“THABATA INGRID DE MARINS PIRES propôs Ação de Obrigação de Fazer em face de CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, na figura do seu titular Sr. EUFRASIO GONÇALVES DE MELLO. A requerente alega que é proprietária de um imóvel rural denominado SÍTIO FIUX ROYALTIES, localizado na Rodovia Amaral Peixoto s/n, km 102, São Pedro da Aldeia/RJ; que no último ano compareceu ao Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registros para solicitar o Registro Geral de Imóveis (RGI), o que lhe foi negado, com a justificativa de que esse não seria o procedimento adequado e que deveria procurar tutela jurisdicional. Afirma que pretende instalar no imóvel uma usina de energia solar. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a criação de matrícula de RGI originária de imóvel de área rural, com endereço na Rodovia Amaral Peixoto RJ- 106, KM 102, s/ n, bairro de São Mateus/ São Pedro de Aldeia/ RJ. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva.

A inicial foi instruída com os documentos de id. 18/74.

Determinada a emenda à inicial, nos termos da decisão de id. 98/99.

Manifestação da autora em id. 108/130, instruída com os documentos de id. 131/134.

Recebida a emenda à inicial, indeferido o pedido liminar, bem como determinada a realização

de diligências, tais como a expedição de ofício ao 1º Ofício de São Pedro da Aldeia, ao INCRA, União, Município de São Pedro da Aldeia e ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da decisão de id. 190.

Ofícios respostas do 1º Ofício de São Pedro da Aldeia no id. 230, do INCRA no id. 232, do município no id. 249 e do Estado no id. 269.

Pedido de tutela incidental formulado pela autora em id. 239/240.

Determinada a citação dos confrontantes de fato, nos termos da decisão de id. 279.

Promoção ministerial de id. 293 opinando favoravelmente à criação da matrícula do imóvel.

Contestação apresentada em id. 298/312, na qual o réu argui preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; de falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita; e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a pretensão deduzida se assenta, verdadeiramente, na aquisição de domínio de uma área de suposta posse da parte autora, que está tão somente identificada, delimitada e inscrita no cadastro de imóvel rural da autarquia INCRA; que o fundamento jurídico dessa pretensão está numa relação obrigacional de fazer em face do delegatário do serviço de imóveis; que não há domínio transmissível no direito alegado pela parte autora, nada obstante se dizer herdeira e dona de fato; que posse não é direito real e não tem assento no registro imobiliário, ressalvada a hipótese de reconhecimento do domínio pelo regular procedimento da usucapião em suas modalidades, o que obviamente não é o caso dos autos; que o sistema legal veda o registro imobiliário de qualquer fato ou direito que não esteja no rol legal de títulos inscritíveis, como a posse, sob qualquer representação formal; que a inscrição administrativa da área em questão no INCRA esclarece que se trata de cadastro de "posse simples", com ocupação desde julho/21; que foram encontradas "incongruências cadastrais na declaração de posse para fim do aludido cadastro; que o referido documento trata de Cessão Particular de Direitos Hereditários, em que a parte autora figura como cedente e não como cessionária; que a certificação do polígono pelo INCRA só pode se dar com a comprovação da propriedade do imóvel e mesmo assim não implica em reconhecimento do domínio ou exatidão dos limites e confrontação indicados pelo proprietário. Requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido autoral.

Com a contestação vieram os documentos de id. 313/315.

Manifestação da Autora em id. 318/320, instruída com os documentos de id. 321/331.

Parecer do Ministério Público em id. 369.

Determinada a intimação da Requerente em réplica, nos termos de id. 372.

A Requerente se manifestou em réplica em id. 375/381.

Parecer de mérito apresentado pelo Ministério Público em id. 387/390.

Determinada a remessa do feito ao Grupo de Sentença, nos termos de id. 393.

É breve o Relatório. Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada neste processo, embora de direito e de fato, não exige a produção de prova em audiência, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, a fim de que seja evitada eventual arguição de nulidade, considerando a manifestação espontânea do réu nestes autos, apresentando sua contestação em id. 298/312, dou-o por citado.

Ressalto que a capacidade processual é do réu, delegatário do serviço público, e não do cartório. Em que pese a autora ter mencionado que a ação foi proposta "na figura" do titular do 1º Ofício, é o próprio titular que deve figurar no polo passivo. Por isso, determino a regularização pela serventia no sistema de processamento integrado e onde mais couber.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, uma vez que o fundamento apresentado se confunde com o mérito da causa. Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita, pelo mesmo motivo. A análise dos argumentos apresentados se refere ao mérito da causa e como tal deve ser realizada.

Outrossim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque, mais uma vez, os argumentos apresentados se referem ao mérito da causa.

Assim, estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, portanto, ao exame do mérito da causa.

No mérito, observo que a autora pretende a matrícula do imóvel localizado em área rural, com endereço na Rodovia Amaral Peixoto RJ- 106, KM 102, s/n, bairro de São Mateus/ São Pedro de Aldeia/ RJ, CEP: 28.948-834. Alega a demandante que o requerimento foi negado pelo réu, sob o fundamento de que seria necessária a tutela jurisdicional para que o pedido fosse atendido.

O réu, em sua defesa, argumenta que o sistema legal veda o registro imobiliário de qualquer fato ou direito que não esteja no rol legal de títulos inscritíveis, como a posse, sob qualquer representação formal. Aduz, ainda, que a posse não é direito real e não tem assento no registro imobiliário, devendo ser reconhecido o domínio regular por meio de procedimento formal de usucapião, o que não é o caso dos autos.

Além disso, alega que existem incongruências cadastrais no documento de declaração de posse, que consta como "Cessão Particular de Direitos Hereditários", no qual a autora figura como cedente do imóvel, e não como cessionária.

De fato, diante dos documentos constantes dos autos, notadamente da resposta do ofício remetido ao INCRA em id. 232, verifico que assiste razão ao réu quanto ao alegado. Isso porque, nos termos informados, a declaração de posse foi realizada pela autora com uso de instrumento de "Contrato Particular de Cessão de Direito Hereditário", tendo como beneficiária a empresa em que seu cônjuge é sócio, conforme id. 235.

No caso em questão, não há como atribuir à autora a legitimidade para requerer a regularização do imóvel junto ao Registro de Imóveis, uma vez que o título apresentado não possui natureza de direito real.

Como bem observou o Ministério Público em seu parecer final, de acordo com o art. 3º da Lei 5.868/72, as informações do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais são exclusivamente cadastrais e não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. A atuação do INCRA se limita a certificar que o polígono do imóvel apresentado pela autora não se sobrepõe à territórios quilombolas, assentamentos, áreas públicas e de intervenção direta do INCRA.

Assim, cabe à autora regularizar a posse e situação cadastral do imóvel.

E futura declaração do domínio pela autora deverá ser obtida por meio de procedimento específico de usucapião, quando só então deverá ser consolidado o caráter constitutivo e originário do registro de imóveis por meio da matrícula.

Dessa forma, a autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.L.”

Acolhidos os embargos de declaração, para incluir o cônjuge da autora no polo ativo da demanda (index. 419).

Em suas razões de apelação (index. 422), a autora requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, determinando-se que o cartório proceda à regularização e abertura de matrícula do imóvel, com as informações descritas pelo SIGEF/INCRA, descrita no CCIR do imóvel; e subsidiariamente, para que seja adotada medida que viabilize a regularização registral, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em sede de contrarrazões, apresentadas pela parte ré no index. 442, foi requerido o não conhecimento do recurso interposto, entre outros fundamentos, por ausência de representação válida do advogado subscritor do recurso.

Em manifestação do index. 456, a Procuradoria de Justiça pugnou pela intimação da autora para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC.

Com a juntada do AR negativo do index. 463, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso de apelação (index. 468).

A recorrente se manifestou ao index. 472, requerendo a regularização da representação processual, com a juntada de procuração datada de 06/06/2026, ratificando os atos processuais praticados.

Manifestação do apelado ao index. 483, reiterando o pleito de não conhecimento do recurso e destacando que a apelação foi protocolizada em

27/04/2026, tendo a procuração sido assinada somente em 06/06/2026, ou seja, mais de 30 dias após a prática do ato, em manifesto desacordo com o artigo 104 do CPC.

Promoção da Procuradoria de Justiça ao index. 488, pelo não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, nos termos da alegação do recorrido, não foi localizada nos autos a procuração concedida pela autora ao patrono que subscreve o recurso de apelação, protocolizado em 27 de abril de 2026.

A única procuração existente nos autos até então fora outorgada à Dra. THAYNÁ VALENTE PINTO, que vinha atuando nos autos em favor dos interesses da autora.

Como cediço, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Diante dessa premissa, houve a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado.

Apesar disso, não houve a devida sanção do vício de representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado ao index. 479 não pode ser aceito, na medida em que possui data posterior (06.06.2026) à da interposição do Recurso de Apelação que ocorreu em 27.04.2026.

Impende destacar que na manifestação do index. 472, a recorrente afirma que a procuração fora assinada em 06/06/2026 e não fora encaminhada ao patrono para sua efetiva juntada aos autos, por motivos de saúde enfrentados pela autora. Refira-se:

II – DA PROCURAÇÃO DATADA DE 06 DE JUNHO DE 2026 E DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SEU ENCAMINHAMENTO AO PATRONO

Inicialmente, cumpre prestar esclarecimento acerca do instrumento de procuração ora apresentado. A procuração foi assinada e datada em 06 de junho de 2026, tendo como outorgantes THABATA INGRID DE MARINS PIRES e FLÁVIO NASCENTES PIRES, demonstrando que a constituição do patrono já havia sido formalizada naquele período.

Ocorre que, em razão de sérios problemas de saúde enfrentados pela Autora, esta se encontrou materialmente impossibilitada, naquele momento, de encaminhar o referido instrumento ao patrono para sua efetiva juntada aos autos.

Não se está, portanto, diante de instrumento constituído somente após a determinação de regularização. A procuração já existia e encontrava-se assinada desde junho, tendo ocorrido apenas a impossibilidade de sua remessa ao advogado e consequente protocolo nos autos.

A circunstância demonstra a inequívoca manifestação de vontade dos outorgantes em constituir o referido advogado, inexistindo dúvida quanto à legitimidade da atuação profissional desenvolvida em seus interesses. A ausência de juntada anterior decorreu de circunstância excepcional, e não de desídia, abandono processual ou inexistência de mandato.

Nada obstante, além de não ter juntado aos autos comprovação sobre o alegado impedimento, a própria narrativa destacada confirma o fato de que a outorga de poderes somente se deu em momento posterior à interposição do presente recurso.

A atuação do advogado em juízo exige a apresentação contemporânea do instrumento de mandato, constituindo a regularidade da representação processual regra geral do sistema.

O art. 104 do CPC¹ admite a prática de atos sem procuração apenas em hipóteses excepcionais, restritas à prevenção de preclusão, prescrição ou decadência, ou à prática de ato urgente, as quais devem ser devidamente demonstradas.

A interpretação ampliativa dessas exceções não se mostra admissível, sob pena de esvaziamento da norma processual específica.

¹ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Ademais, a presente questão foi objeto de análise reiterada pela Corte Especial, tendo sido rechaçada a possibilidade convalidação do ato, nas hipóteses em que a outorga de poderes pela parte ao subscritor do recurso se deu em data posterior à interposição deste, sem justificativa especial para tanto, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com alegação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
2. Intimação para regularização da representação processual na instância especial; juntada posterior de procuração com data superveniente à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial; insurgência sobre a necessidade de nova intimação e sobre a suficiência de documentos preexistentes na origem.
3. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, buscando correção de equívoco quanto à identificação do representante e ao saneamento do vício, sem alterar o resultado quanto ao não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração válida e contemporânea nos autos da instância especial, bem como a falta de cadeia completa de representação, podem ser sanadas após intimação mediante a juntada de instrumento com data posterior à interposição dos recursos.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigir equívoco material na decisão anterior, sem modificação do resultado quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A inexistência de instrumento de mandato apto e contemporâneo nos autos da instância especial atrai o óbice da Súmula 115/STJ, tornando inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração.
7. A regularização posterior da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição dos recursos, não se admitindo procuração emitida em data posterior ao protocolo, sob pena de preclusão.
8. A intimação para saneamento (art. 932, parágrafo único, do CPC) foi regularmente cumprida, mas o vício não foi sanado, pois o instrumento juntado tem data superveniente e não supre a ausência de cadeia completa de procurações/substabelecimentos.
9. As hipóteses excepcionais do art. 104 do CPC para a prática de atos sem procuração não foram demonstradas, sendo inviável interpretação ampliativa que esvazie a regra geral de regularidade da representação.

10. Os embargos de declaração são acolhidos para corrigir equívoco material quanto à identificação do representante, sem efeitos modificativos, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 21-E do RISTJ).

IV. Dispositivo

11. Agravo não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.160.580/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 115 E N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade de representação processual da subscritora e de ausência de impugnação específica dos fundamentos, com base na Súmula n. 182 do STJ.

2. Fato relevante. Agravante alega supressão de substabelecimento do sistema eletrônico e afirma ter promovido nova juntada de procuração e substabelecimento, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado para provimento.

3. Decisão agravada. Irregularidade mantida porque o substabelecimento juntado foi formalizado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial, reconhecendo-se a inexistência do recurso por ausência de procuração nos autos e a incidência da Súmula n. 182/STJ por falta de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à posterioridade da outorga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a juntada posterior de procuração ou substabelecimento, quando a outorga de poderes é datada após a interposição do recurso, pode sanar a irregularidade de representação processual na instância especial; e (ii) a alegação de falha técnica do sistema eletrônico afasta o óbice quando não há impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na instância especial, a regularidade da representação deve estar presente no momento da prática do ato recursal; a outorga de poderes posterior à interposição do recurso impede o seu conhecimento, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

6. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento somente comprova regularidade preexistente e não produz efeitos retroativos quando o instrumento foi constituído após a interposição, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior.

7. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não impugna especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, como ocorre ao deixar de enfrentar a posterioridade da outorga dos poderes.

8. Mesmo que se admitisse, em tese, falha técnica do sistema eletrônico, tal circunstância não afastaria a irregularidade, pois o substabelecimento apresentado evidencia que os poderes foram conferidos apenas após a prática do ato recursal.

9. A natureza excepcional do recurso especial e sua fundamentação vinculada não autorizam superar óbices processuais de admissibilidade por mera indicação de dispositivos legais ou pela interpretação reputada correta pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A representação processual deve estar regular no momento da prática do ato recursal na instância especial. 2. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento não sana a irregularidade quando a outorga de poderes é datada após a interposição do recurso. 3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. A alegação de falha técnica do sistema eletrônico não afasta vício de representação quando

comprovada a posterioridade da outorga dos poderes. Dispositivos

relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 182/STJ

(AgRg no AREsp n. 3.078.361/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Pelo exposto, uso do permissivo contido no art. 932, III, do CPC, e
NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora